



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.644 - PB (2012/0029833-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ÍRIO MEDEIROS DA NÓBREGA
ADVOGADO : ÍRIO DANTAS DA NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos a decisão monocrática. O conhecimento de referido recurso fica condicionado à reiteração no prazo legal, após a publicação da decisão que julgou os aclaratórios. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.644 - PB (2012/0029833-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÍRIO MEDEIROS DA NÓBREGA**
ADVOGADO : **IRIO DANTAS DA NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 615/632), reiterado à fl. 637 (e-STJ), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos, dando provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a impossibilidade de julgamento monocrático, a falta de prequestionamento, a necessidade de reexame de provas, a ausência de violação de dispositivo de lei, bem como a impossibilidade de se dar o mesmo tratamento jurídico à cesta-alimentação e ao auxílio-alimentação.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.644 - PB (2012/0029833-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÍRIO MEDEIROS DA NÓBREGA**
ADVOGADO : **IRIO DANTAS DA NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos a decisão monocrática. O conhecimento de referido recurso fica condicionado à reiteração no prazo legal, após a publicação da decisão que julgou os aclaratórios. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.644 - PB (2012/0029833-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÍRIO MEDEIROS DA NÓBREGA**
ADVOGADO : **IRIO DANTAS DA NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

No caso em exame, o agravo regimental foi interposto em 23/03/2012, via fax, e os originais juntados em 27/03/2012.

A parte contrária interpôs embargos de declaração em 22/03/2012, sendo que em 22/01/2013 sobreveio decisão acolhendo-os.

Os embargos de declaração, via de regra, interrompem o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos, até porque tem o condão de modificar ou integrar a decisão recorrida.

Assim, a parte agravante deveria ter renovado ou reiterado seu recurso quando da intimação da decisão que julgou os pertinentes embargos de declaração.

Ocorre que apesar de o agravante ter reiterado seu agravo regimental, o fez fora do prazo legal.

Isso porque a decisão que acolheu os aclaratórios foi disponibilizada em 07/02/2013, quinta-feira, e publicada em 08/02/2013, sexta-feira (e-STJ fl. 635). Em virtude do feriado de carnaval, o prazo recursal iniciou-se em 13/02/2013 (quarta-feira), encerrando-se em 18/02/2013 (segunda-feira).

Ocorre que a petição ratificando o regimental somente foi protocolizada em 19/02/2013 (e-STJ fl. 637), portanto, fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

Revela-se, dessa forma, extemporâneo o agravo regimental. Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRADO INTERNO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 418/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se intempestivo agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos a decisão monocrática, quando não for posteriormente ratificado no prazo legal, após a publicação da decisão dos declaratórios. Aplicação analógica da Súmula n. 418/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável, na via recursal especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e desprovidos".

(AgRg nos EDcl no REsp 1329548/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTE.

1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, porquanto o prazo recursal para interposição daquele flui após a publicação da decisão deste.

2. O exame do recurso, nestas hipóteses, fica condicionado a reiteração posterior no prazo recursal.

3. Agravo regimental não conhecido"

(AgRg no REsp 724357/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SIMULTANEAMENTE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO OU REITERAÇÃO. NOVA DECISÃO.

1. Os embargos de declaração, por sua própria natureza, têm preferência no julgamento e interrompem o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos, até porque têm o condão de modificar ou integrar a decisão impugnada.

2. A intimação da decisão que julga os embargos de declaração reabre o prazo para a interposição de outros recursos, sendo imprescindível a renovação ou reiteração dos recursos interpostos simultaneamente aos aclaratórios.

3. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no Ag 464474/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0029833-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 130.644 / PB**

Números Origem: 20020060396542 20020060396542001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÍRIO MEDEIROS DA NÓBREGA
ADVOGADO : ÍRIO DANTAS DA NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÍRIO MEDEIROS DA NÓBREGA
ADVOGADO : ÍRIO DANTAS DA NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.